



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3001756-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALEXANDRE ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 3001756-22.2025– Praia Grande

Paciente: Alexandre Rocha

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Maria Isabel Aguiar De Cunto Schützer Del Nero

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.328

Habeas Corpus. Furto. Decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e indeferiu liberdade provisória suficientemente fundamentadas. Necessidade da manutenção da custódia para a garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo defensor público Jarden Marquel de Aquino Ribeiro em favor de Alexandre Rocha, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de furto. Afirma que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito a 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande, em razão do indeferimento da revogação da prisão preventiva. Sustenta, em síntese, que a decisão é inidônea, a prisão é desproporcional, e não estão satisfeitos os requisitos para a prisão cautelar. Alega que o delito foi cometido sem violência ou grave ameaça e que é suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Diz que a decisão viola o princípio da homogeneidade, pois, mesmo reincidente, o delito não envolveu reprovabilidade concreta. Requer a concessão da liminar com expedição de alvará de soltura, e, a final, o direito de aguardar em liberdade o trâmite da persecução penal.

A liminar foi indeferida (fls. 112/113), foram prestadas informações (fls. 115/116) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 125/173).

É o relatório.

Reporto-me ao quanto decidido quando da apreciação do pedido liminar:

“A r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 36/38), ao que consta está devidamente fundamentada. Observou-se que: *“...inobstante a ausência de violência ou grave ameaça, o indiciado possui passagens anteriores, conforme folha de antecedentes acostadas aos autos, tendo sido recentemente posto em liberdade e, contudo, voltou a delinquir. Assim, a aplicação de medidas cautelares seriam insuficientes para afastá-lo do mundo marginal, autorizando, portanto, a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, II, do CPP. O “modus operandi” da conduta criminosa demonstra indisciplina dos investigados e total desprezo ao Poder Judiciário Estatal, sendo de rigor a sua manutenção no cárcere para preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para evitar o cometimento de ainda novos crimes, para conveniência da instrução processual, evitando influências indevidas do investigado no processo, e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a alta probabilidade de fuga, mormente considerando que os investigados não comprovaram atividade lícita e residência fixa. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a reiteração delitosa e circunstâncias do caso concreto.”*. A r. decisão que indeferiu a revogação da preventiva (fls. 96) se fundamentou na inalteração das circunstâncias que autorizaram o decreto de prisão. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, portanto, se mostra como insuficiente para evitar a reiteração delitiva; e a segregação cautelar é necessária para a preservação da ordem pública, bem como para garantia de eventual aplicação da lei penal. Não se vislumbra, em princípio, qualquer constrangimento ilegal.”.

Embora o suposto crime tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, a segregação se mostra necessária. Conforme destacado, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada de forma suficiente a atender o princípio previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Consignou sua ilustre prolatora a necessidade da custódia para o bom andamento da instrução processual e a aplicação da lei penal, tudo em cotejo com as circunstâncias fáticas, notadamente as circunstâncias da prisão e pessoais do paciente.

Foi observado que medidas alternativas à prisão não seriam suficientes e adequadas para conter a atitude criminosa do paciente, que possui passagens anteriores e recentemente foi posto em liberdade considerado o perigo concreto que o estado de liberdade do paciente apresenta.

Sobre o artigo 312, do Código de Processo Penal, Júlio Fabbrini Mirabete, in **“Código de Processo Penal – Interpretado –, Atlas, 7ª ed.”**,

deixou-nos a seguinte lição, que continua válida, mesmo após as recentes alterações processuais sobre o tema da prisão preventiva:

“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.”

Não, há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO BRUNO
Relator